O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

THE STATUTE OF PEOPLE WITH DISABILITIES AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN DIGNITY

Clovis Demarchi*
Elaine Cristina Maieski**

RESUMO: *O objetivo do artigo é analisar aspectos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e as consequentes alterações no Código Civil brasileiro. A pessoa com deficiência, de maneira geral, sempre existiu, porém, somente a partir do século XV é que passou a ser reconhecida. A dignidade humana se manifesta na capacidade de pensar, criar, interpretar e interagir com os outros e com o ambiente em que se vive. O artigo está dividido em cinco seções: na primeira, procura construir um conceito para dignidade; na segunda, faz considerações sobre a dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro; já na terceira, analisa o direito e o reconhecimento das pessoas com deficiência; na quarta, estabelece considerações sobre a capacidade e, na quinta, trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência e a efetivação da dignidade humana, apresentando e discutindo as alterações no Código Civil. O Estatuto possibilitou uma nova interpretação para a teoria das incapacidades que vem repercutindo certeiramente no instituto família, apresentando novos entendimentos para instituições, como casamento, interdição e curatela. Dessa forma, toda e qualquer pessoa com deficiência passou a ser capaz perante o Direito Civil, consolidando a ideia de inclusão e dignidade humana. Percebe-se que a nova Lei, além de ser extremamente positiva, objetiva claramente a inclusão da pessoa, oportunizando a igualdade e baseando-se na promoção do exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Quanto à metodologia, utilizou-se o método indutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental.*
Palavras-chave: *Dignidade humana. Capacidade. Estatuto da Pessoa com Deficiência.*

ABSTRACT: *The purpose of the article is to analyze aspects of the Statute of People with Disabilities (Law 13.146/2015) and the consequent changes in the Brazilian Civil Code. The disabled person in general has always existed, however, it was only from the 15th century that started to be recognized. Human dignity is manifested in the ability to think, create, interpret and interact with others and with the environment they live in. The article is divided into five topics:*

* Universidade do Vale do Itajaí, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Itajaí, SC, Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-0853-0818
** Universidade do Vale do Itajaí, Escola de Ciências Jurídicas e Sociais, Curso de Direito, Itajaí, SC, Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-4090-1172

number 1 seeks to build a concept for dignity; number 2 makes considerations about human dignity in the Brazilian legal system; 3 analyzes the rights and recognition of people with disabilities; in 4 it establishes considerations about the capacity and, in 5, it deals with the Statute of the People with Disabilities and the realization of human dignity, presenting and discussing the changes in the Civil Code. The Statute enabled a new interpretation for the theory of disabilities that has been reverberating in the family institute, presenting new understandings for institutions such as marriage, interdiction and trusteeship. In this way, any and all people with disabilities became capable under Civil Law, consolidating the idea of inclusion and human dignity. It is noticed that the new Law, in addition to being extremely positive, clearly aims at the inclusion of the person, providing equality and based on the promotion of the exercise of fundamental rights and freedoms. As for the methodology, the inductive method was used, with the technique of bibliographic, legislative and documentary research.
***Keywords**: Human dignity. Capacity. Statute of People with Disabilities.*

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo é a discussão sobre a Lei nº 13.146, de 6/7/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e sua relação com a dignidade humana. O seu objetivo geral é analisar se o Estatuto da Pessoa com Deficiência e as consequentes alterações no Código Civil brasileiro contribuíram para a efetivação da dignidade humana. Como objetivos específicos têm-se: a) compilar as ideias que norteiam a dignidade humana; b) analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência; c) analisar como o Estatuto pode contribuir na efetivação da dignidade humana; d) verificar as contribuições trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil.

A deficiência, de maneira geral, sempre existiu na história do mundo, portanto indivíduos com alguma limitação física, mental, sensorial ou cognitiva existem há tanto tempo quanto a própria humanidade.

Porém, somente a partir do século XV em diante é que as pessoas com deficiência passaram a ser reconhecidas como cidadãos e começaram a ter alguns direitos reconhecidos pela sociedade, evolução que acompanhou a mudança de pensamento desta mesma sociedade, sedimentando os ideais da dignidade humana.

A dignidade humana traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se no mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, são consequências da consagração da dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, a dignidade humana é a condição que a pessoa dispõe para pensar, criar, interpretar, interagir com os outros e com o ambiente em que se vive. É o que dá ao ser humano a possibilidade de expressar sua opinião e posição perante os outros e o Estado, de defender sua posição, de

exercer a sua cidadania e de ser respeitado.

Sendo assim, a dignidade humana é o princípio central do sistema jurídico, verdadeiro valor-fonte que acomoda e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no Brasil e que traduz um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema constitucional positivo.

O artigo está dividido em cinco seções: primeiramente, procura-se construir um conceito para dignidade; na sequência, apresentam-se as considerações sobre a dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro; uma análise do direito e o reconhecimento das pessoas com deficiência; considerações sobre a capacidade e, por último, aborda-se o estatuto da pessoa com deficiência e a efetivação da dignidade humana.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência não apenas adequou a legislação brasileira às necessidades do deficiente, como também vem possibilitando permanentes discussões sobre esses reflexos na sociedade. Uma nova interpretação para a teoria das incapacidades vem repercutindo certeiramente no instituto família, dando novos entendimentos para instituições, como casamento, interdição e curatela. Com a nova regra, toda e qualquer pessoa com deficiência passou a ser capaz perante o Direito Civil, consolidando a ideia de inclusão social e dignidade humana. Nesse contexto, percebe-se que a nova Lei, além de ser extremamente positiva, objetiva claramente a inclusão social da pessoa com deficiência, oportunizando a igualdade e baseando-se na promoção do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método indutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental.

2 DIGNIDADE: A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO

O conceito de dignidade vem moldando-se às influências históricas, sociais, políticas e jurídicas ao longo do tempo. Diante de um vasto repertório, com entendimentos ancorados em leis divinas, na natureza humana, ou ainda, como resultado de lutas de classes, somos desafiados sempre que abordamos o tema. A dignidade é um princípio que não nasceu pronto, acabado; pelo contrário, vem adaptando-se constantemente às necessidades e a própria existência do ser humano.

No Direito contemporâneo, a palavra dignidade tem sido usada geralmente associada aos direitos humanos, sendo empregada como qualidade intrínseca de todos os seres humanos, independentemente do seu *status* e da sua conduta. Reflete direitos e deveres do cidadão, regulando o seu comportamento em comunidade e a forma como interage com os demais, inclusive no que tange às diferenças. Está, portanto, diretamente ligada à essência da humanidade.

Para Sarmento (2016, p. 26-27), a valorização da pessoa humana pode se expressar de múltiplas formas, por meio de diferentes vocabulários, sem a necessidade do uso de um termo específico para designar o fenômeno. De acordo com o autor, a noção de dignidade humana evoca duas ideias diferentes: a de dignidade da espécie humana e a dignidade da pessoa humana, com objetivos igualitários da dignidade. A primeira ideia, de dignidade da espécie humana, é muito mais antiga do que a segunda, e a faceta igualitária da dignidade só viria a se firmar institucionalmente na *modernidade*, com o movimento iluminista.

A dignidade humana está ligada diretamente à natureza do homem, a sua essência, ao que o ser humano deve ou não fazer, está ligada aos seus deveres e direitos como cidadão.

Na Constituição de 1988 (CF/88), a dignidade humana não foi incluída no *rol* de direitos e garantias fundamentais, e sim na condição de princípio e valor fundamental. O constituinte estabeleceu, de forma clara e inequívoca, a intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, especialmente dos direitos e garantias fundamentais (SARLET, 2012, p. 75).

A dignidade humana nasce com o ser humano, porém sua proteção cabe ao Estado, que, além de protegê-la, deve respeitá-la, além de garantir que seja cumprida em todo seu sentido, viabilizando todos os meios possíveis de proteção a vida, e de como vivê-la de maneira digna.

Assim, o conceito de dignidade humana é amplo e não pode ser resumido de forma simples e fechada, como um princípio, fundamento ou direito fundamental.

Pode-se afirmar que o documento que traz de forma mais concreta os ideais fundamentais desse conceito é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, que assim estabelece já em seu preâmbulo: "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]" (NAÇÕES..., 1948).

Dessa forma, a dignidade humana está relacionada com a vida do ser humano, sua condição de viver em sociedade, de ser respeitado em toda a sua condição. Nesse contexto, a dignidade é a característica intrínseca do ser humano.

Para se chegar a essa ideia, um grande caminho foi percorrido pela raça humana. Observa-se que a religião cristã concebe dignidade da pessoa humana com base nos textos bíblicos, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento – e que ambos fazem referências à criação do homem à imagem e semelhança de Deus (SARLET, 2012, p. 34).

Comparato (2008, p. 8-9) relata que os grandes princípios em que se estabeleceram as diretrizes fundamentais da vida, em vigor até os dias atuais, foram enunciados no centro do período axial, entre 600 e 480 a.C. Período em que coexistiram alguns dos maiores pensadores e influenciadores de todos os tempos, como Zaraustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e Dêutero-Isaías em Israel.

Alguns estudiosos apontam que foi o Direito romano a estabelecer os mecanismos de interditos, visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais, apontando a *Lei das doze tábuas* como originária dos textos escritos consagradores da liberdade, propriedade e da proteção aos direitos dos indivíduos. (ALBERGARIA, 2012, p. 87-94).

Entre os séculos VI, quando surgiu um novo conceito de pessoa humana, elaborado por Anicio Malio Severino Boécio, cujos escritos influenciaram todo pensamento medieval, definindo a pessoa humana como substância individual de natureza racional e, posteriormente, em meados do século XV, quando Tomás de Aquino, influenciado por Boécio, lançou a expressão "*dignitas humana*", também com o entendimento de que a dignidade se firma no fundamento de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas possui capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, registra-se como período de grandes debates filosófico-religioso sobre o assunto (SARLET, 2012, p. 37).

De acordo com Sarmento (2016, p. 27), a mais importante formulação sobre a dignidade humana do período iluminista, e provavelmente a mais influente em toda a história, é a feita pelo filósofo alemão Immanuel Kant. Segundo o autor, "é conhecida a teoria kantiana de que as pessoas, diferentemente das coisas e dos animais, não têm preço, mas dignidade, constituindo fins em si mesmas". Kant fundamenta essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade.

Sarlet (2012, p. 42) afirma que é nesse pensamento de Kant que a atual doutrina jurídica, tanto no Brasil quanto internacionalmente, demonstra buscar fundamentação para conceituação da dignidade humana.

3 A DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Sarmento (2016, p. 18) faz uma análise colaborativa e muito perspicaz sobre o princípio da dignidade humana na interpretação jurídica. Segundo ele, além do respeito ao poder constituinte originário e às normas internacionais sobre os direitos humanos, bem como a força moral do princípio e seu profundo apelo emocional, dirigido não somente aos operadores do direito, mas também a todo e qualquer cidadão, são razões basilares para que se continue a apostar nele como "um poderoso

instrumento para humanização do ordenamento jurídico e das práticas sociais".

O Direito conceitua a dignidade humana valendo-se da análise de várias questões inerentes a educação, saúde, moradia, assistência social, trabalho, lazer, entre outros, nos diversos graus de proteção dos direitos fundamentais e na própria relação de interdependência dos direitos tutelados.

A dignidade humana é adotada como valor básico do Estado democrático de direito e age no sentido de reconhecer o ser humano como centro e o fim do direito, e cabe ao Estado a proteção desse valor básico, uma vez que foi criado com o intuito de cuidar dos interesses do ser humano em sociedade.

Além dos pensamentos doutrinários e filosóficos, o histórico da dignidade humana também perpassa por uma série de revoluções e tratados entre nações ocorridos durante décadas e que resultaram no atual conceito desse fundamento.

Como norma, a dignidade humana demonstra ser um termo universalmente proclamado, ainda que na prática jurídica diária, aplicada a casos concretos, muitos não delimitem com clareza o seu conceito e aplicabilidade.

A dignidade encontra-se presente em praticamente todas as declarações e tratados internacionais sobre direitos humanos, e está consagrada em pelo menos 149 constituições nacionais, das 194 atualmente em vigor, tendo eficácia também reconhecida em países cujas constituições não contêm menção expressa ao princípio, como a França e os Estados Unidos (SARMENTO, 2015). Por isso, conforme Liebl e Demarchi (2018, p. 92) "tanto pelo fato de ser inerente à natureza humana, quanto pelo fato de expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade não poderá ser desconsiderada, mesmo quanto às pessoas que cometem ações indignas e infames".

4 O DIREITO E O RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A partir do século XV, com a discussão sobre dignidade humana, obteve-se o entendimento de que a inserção das pessoas com deficiência só seria efetiva com uma mobilização concreta na sociedade, buscando não apenas apontar soluções para proteção de direitos, mas também a eficiência e aplicabilidade.

A I Guerra Mundial interrompeu discussões internacionais sobre o tema, tendo em vista que, ao seu final, havia um imenso grupo de soldados mutilados em batalha, levando nações a firmarem tratados e acordos

internacionais sobre o tema, objetivando, principalmente, a reabilitação e inclusão dos seus cidadãos à vida em sociedade.

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, e diante de um elevado contingente de deficientes físicos e mentais decorrentes das grandes guerras, provocou-se uma discussão internacional sobre o tema, e as limitações das pessoas com deficiência foram conhecidas publicamente, derivando ações políticas internacionalizadas e uma corrida para conscientização da sociedade sobre o assunto.

Outro marco de evolução no reconhecimento das pessoas com deficiência foi a criação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz, em seu escopo, determinações expressas sobre os direitos das pessoas com deficiência, como segue:

> Artigo XXV. 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle (NAÇÕES..., 1948).

De inestimável valor humanitário, a Declaração dos Direitos Humanos impulsionou não somente a organização deste grupo da sociedade, mas, principalmente, a criação de organismos institucionais de apoio à inclusão profissional, social e intelectual-educacional da pessoa com deficiência (DICHER; TREVISAM, 2017).

A partir daí, outros acordos foram sendo firmados mundo a fora, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, em 1975, foi a que introduziu em seu escopo o conceito de "pessoa deficiente", influenciando inclusive a concepção do termo expresso na CF/88, definindo que "qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais" seria "pessoa deficiente" (FEIJÓ; PINHEIRO, 2017).

Ainda para registro, vale citar outros tratados sobre deficiência, como a Convenção da Guatemala – também assinada pelo Brasil e que incorporou ao sistema legislativo brasileiro o conceito legal de deficiência, e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI, específico para os deficientes.

Tal convenção foi tomada como base pelos países signatários para a construção das suas políticas sociais. O conceito de pessoa com deficiência, expresso em seu art. 2º, aponta as pessoas com deficiência como:

> Aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

No Brasil, questões que envolvem as pessoas com deficiência, incluindo os mecanismos de exclusão, políticas de assistencialismo, caridade, inferioridade, oportunismo, por exemplo, foram sedimentadas na história sociocultural. Costumes que perpassam os povos indígenas que eliminavam ou abandonavam as crianças nascidas com alguma deficiência, ou que apresentavam, ao longo da infância, algum tipo de limitação física ou sensorial, acreditando se tratar de punição ou castigo dos seus deuses. Bem como, os colonizadores portugueses, que sofriam com as condições climáticas e doenças causadas por insetos e outros animais, criando uma legião de coxos, cegos e corcundas, e que por falta de uma regulamentação acabavam à margem da sociedade durante longos anos (SILVA, 1987, p. 21).

Como as demais nações, o Brasil também recebeu demandas advindas de suas guerras e evoluiu, igualmente, tanto no que tange ao tratamento quanto à organização de direitos para a pessoa com deficiência.

Uma evolução registrada desde a Constituição de 1934, a primeira a versar sobre o tema, disciplinando, em seu art. 138, ser incumbência da União, dos Estados e dos Municípios assegurar amparo aos deficientes, criando serviços direcionados e especializados, colocando luz onde, até então, havia incertezas e discriminações. (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1934).

Ao final da década de 1970, os brasileiros constataram mais uma evolução na proteção dos direitos das pessoas com deficiência: a Emenda Constitucional (EC) nº 12/1978, que complementou a Constituição de 1967, assegurando aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, uma educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país, proibindo a discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários, bem como assegurava a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos, uma evolução cada vez mais alinhada com as legislações de outros países (BRASIL, 1978).

Entretanto, o Brasil somente passou a experimentar uma evolução eficaz com a CF/88, que versa amplamente sobre os direitos das pessoas com deficiência, como o art. 5º, *caput*; art. 7º, inciso XXXI; art. 37, inciso VIII; art. 203, IV e V; art. 208, III; art. 227, inciso II do § I e § II) (BRASIL, 2018).

Desde então, o ordenamento jurídico brasileiro vem editando várias regras jurídicas visando àa proteção da pessoa com deficiência, entre elas as Leis nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências (BRASIL, 1989); a Lei nº 8.112/1990, lei dos Servidores Públicos – previsão de reserva de vagas em concursos públicos – art. 5º, § 2º (BRASIL, 1990); a Lei nº 8.213/91, que tratou da Previdência Social e exigências de cota de vagas em empresas privadas, conforme o seu art. 93. (BRASIL, 1991); a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que criou o Benefício de Prestação Continuada – BPC, (BRASIL, 1993); e a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - acesso à educação e especialização – art. 4º, inciso III e arts. 58 a 60) (BRASIL, 1996).

Com esse resgate sobre a evolução e adequação legislativa, é possível verificar que a questão relativa à pessoa com deficiência é uma preocupação constante do legislador brasileiro, que tem procurado se adaptar às normativas internacionais relativas ao tema.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CAPACIDADE

Capacidade é o instituto que decorre da personalidade e que torna possível uma pessoa ser titular de direitos. O Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) trata da personalidade civil em seu art. 2º, determinando que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida. Já o art. 1° preceitua que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Define-se, dessa forma, que todos possuem a capacidade de direito, pois toda pessoa possui personalidade jurídica, que é um atributo inerente à condição do ser humano que nasce com vida. Por sua vez, a capacidade de fato, nem todos possuem, uma vez que por limitações, das mais variadas, algumas pessoas não apresentam os requisitos legais necessários para a prática de determinados atos da vida civil, fazendo-se necessária, nesses casos, a assistência ou a representação.

Quem possui as duas espécies de capacidade tem capacidade plena, e quem possui somente a de direito, tem capacidade limitada e necessita, portanto, de outra pessoa que substitua ou complemente a sua vontade,

sendo, assim, identificados como incapazes (GONÇALVES, 2013, p. 50).

Com as alterações feitas no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, atualmente no Brasil, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos figuram como totalmente incapazes.

Alguns autores, como Gagliano e Pamplona Filho (2013, v. 1, p. 142), defendem que as atuais diretrizes legais estabeleceram uma zona intermediária, entre a absoluta incapacidade e a plena capacidade civil, na qual passam a ser percebidas as pessoas que não usufruem de total capacidade de discernimento e autodeterminação no exercício diário de determinados atos da vida civil, como as pessoas com deficiência mental e os excepcionais, que, mesmo com discernimento reduzido, deixam de ser considerados incapazes.

Importante destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu contexto geral, busca proteger todas as pessoas, em especial, as pessoas com deficiência, inserindo-as na sociedade, não apenas como coadjuvantes, mas como atores principais. Pessoas dotadas de liberdade, vontade e interesse, possuindo, portanto, condições plenas de se expressarem e de gerenciarem a sua participação na sociedade.

Nesse contexto, é necessário destacar que, conforme dados do Censo de 2010 (BRASIL, 2010), existe no Brasil, com base nas normativas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma coletividade de cerca de 45 milhões de pessoas com algum grau de deficiência, ou seja, cerca de 24% da população atual.

6 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Tendo como ponto de partida que a efetivação das garantias e a inclusão da pessoa com deficiência, no meio social, perpassam pela conscientização de toda uma sociedade organizada – inclusive em seus preceitos políticos e jurídicos –, o Brasil buscou, em sua última legislação, especial sobre o tema dar vazão aos princípios constitucionais, editando em 2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), em vigor desde janeiro de 2016, baseia-se na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de 2006, que, confirmado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2008, adequou a legislação brasileira ao que foi acordado entre os países signatários da Convenção.

Além de alterar alguns artigos do Código Civil, enfatizando a dignidade humana da pessoa com deficiência, o Estatuto trouxe importantes reflexos na interpretação da teoria das incapacidades, repercutindo no instituto família e dando novos entendimentos para o

casamento e os direitos sexuais e reprodutivos da pessoa com deficiência, bem como para a interdição e a curatela, como se observa, em seu art. 6º, que traz um rol de situações em que a deficiência deixa de afetar a plena capacidade civil da pessoa:

> Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
> I - casar-se e constituir união estável;
> II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
> III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
> IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
> V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
> VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência confirma a proposta da inclusão. Isto é, retira a pessoa com deficiência do *rol* da incapacidade, destacando-a, em primeiro lugar, como pessoa, e como tal, garantindo-lhe a dignidade.

Em termos genéricos, observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência altera integralmente o art. 3° do Código Civil (BRASIL, 2002), revogando todos os seus incisos, bem como dando nova redação para o seu *caput*, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos".

A alteração varreu qualquer afirmação sobre ação de interdição absoluta no sistema de direitos civis brasileiro, observando que, a partir daí, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos passaram a ser absolutamente incapazes, ou seja, a incapacidade absoluta está relacionada somente a uma questão cronológica (idade), e não mais às condições da pessoa para realizar ou não determinado ato. Essa ideia, além de ser inclusiva, caracteriza-se como não discriminatória.

Igualmente importante, a alteração do art. 4º do Código Civil, que trata das pessoas relativamente incapazes, mais precisamente nos incisos II e III, tendo atualmente a seguinte redação:

> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
> III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> IV - os pródigos (BRASIL, 2002).

O novo dispositivo legal não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido como relativamente incapazes, como eram anteriormente considerados, mantendo apenas nesta categoria os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

O inciso III tirou da condição de relativamente incapazes os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, como é o caso das pessoas com síndrome de down, passando a integrar *rol* as pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e que, antes da alteração, eram consideradas absolutamente incapazes. Tais alterações contribuem para a inclusão de pessoas que antes eram relegadas ou desconsideradas no contexto da dignidade e de direitos.

A aplicação desse novo entendimento sobre o instituto da capacidade já pode ser percebida na prática, como se extrai de Acórdão recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF, 2018):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REGIME DAS INCAPACIDADES. MODIFICAÇÃO. PESSOA MAIOR. NATUREZA DA INCAPACIDADE. CURATELA. EFEITOS. RESTRIÇÃO. ATOS DE NATUREZA NEGOCIAL E PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O regime das incapacidades no Direito Brasileiro foi substancialmente modificado pelo advento da Lei n° 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, entre outras mudanças, extinguiu, em termos normativos, a incapacidade absoluta das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, tratando como caso de incapacidade meramente relativa, vale dizer, unicamente quanto a certos atos da vida civil, qualquer causa impeditiva da expressão da

> vontade; 2. A redação do art. 4°, inc. III, do Código Civil, não deixa dúvidas de que eventual impedimento à expressão da vontade, ainda que permanente, não transforma o indivíduo em absolutamente incapaz e, por isso mesmo, não permite seja ela alijado do exercício próprio de seus direitos; 3. Desde o advento do novel diploma, descabe qualquer medida judicial voltada à interdição completa do curatelado para todos os atos da vida civil, seja pelas modificações realizadas no Código Civil, seja pela própria sistemática da Lei n° 13.146/2015; 4. Restringe-se, na espécie, os efeitos da curatela apenas para atos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo, portanto, atos de natureza existencial, eis que, quanto a estes, a apelante continua dotada de poderes para exercê-los pessoalmente, se necessário, valendo-se da tomada de decisão apoiada; 5. Havendo a possibilidade de a curadora vir a auferir renda em proveito da curatelanda, resurge a necessidade da prestação de contas, podendo a obrigação ser extinta pelo Juízo de 1a instância, seja pela eventual negativa do almejado pensionamento, seja pela natureza do numerário recebido; 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIME.

O instituto do casamento também recebeu importantes modificações com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O art. 1.548 do Código Civil, em seu inciso I, indicava que era nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem discernimento para os atos da vida civil. Este inciso foi revogado pela vigência da nova norma. Ou seja, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se pode mais anular o casamento contraído pelo enfermo mental sem discernimento.

O texto anterior sugeria o casamento para a pessoa com deficiência mental como algo negativo. Porém, a nova regra institui o contrário, afirmando que o casamento é, em regra, salutar à pessoa que apresente alguma deficiência, visando, assim, reafirmar a tutela de sua dignidade e inclusão social.

O art. 1.550 do Código Civil, que trata da nulidade relativa do casamento, também sofreu alterações, passando a vigorar com o acréscimo de um novo parágrafo, e redação como se segue:

> Art. 1.550. É anulável o casamento: [...]
> § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador (BRASIL, 2002).

Alteração que complementa o inciso IV deste artigo, que prevê a anulação do casamento da pessoa incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco o seu consentimento.

A possibilidade de a pessoa com deficiência mental ou intelectual poder casar-se trouxe como consequência também alterações em dois incisos do art. 1.557 do Código Civil, que trata das possibilidades de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa do outro, nos seguintes termos:

> Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: [...]
> III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência (BRASIL, 2002).

O inciso III do artigo passou a ter uma ressalva, na qual menciona que se considera erro essencial quanto à pessoa do outro a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irrecuperável que não caracterize deficiência ou moléstia grave e o seu inciso IV, que tratava do erro essencial relativo à doença mental grave da pessoa, foi revogado.

A aplicação desse dispositivo estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, no âmbito jurídico, já pode ser percebida em julgados no mesmo ano da entrada em vigor do referido diploma legal. Nesse viés, desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2018) se posicionavam em 2018:

> APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CASAMENTO. REQUERENTE QUE TEVE RECONHECIDA LIMITAÇÃO MENTAL EM ANTERIOR SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Sentença

> recorrida que foi proferida quando já estava em vigência a Lei nº 13.146/15, que revogou a hipótese de nulidade do casamento de pessoa com deficiência mental, até então prevista no artigo 1.548, I do Código Civil e incluiu expressamente a possibilidade de casamento na hipótese em comento, nos termos do § 2º do 1.550. Caso em que é de rigor o deferimento da autorização para o casamento. DERAM PROVIMENTO.

No mesmo caminho, os autores Farias; Cunha e Pinto (2016, p. 315) entendem que:

> A declaração da vontade de contrair matrimonio formulada por uma pessoa com deficiência psíquica ou intelectual, independe, inclusive, de assistência. [...] mesmo que se trate de pessoa com deficiência sob curatela, a sua manifestação volitiva sem a assistência será plenamente válida e eficaz, considerada a natureza existencial do ato e o respeito fundamental às suas preferências, vontades, afetividades e humanidades.

A curatela também sofreu alterações pela Lei nº 13.146/2015, com vários artigos no Código Civil alterados ou revogados. Nesse novo contexto, a curatela também foi instituída como forma de assegurar o direito ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência.

Dispõe o art. 84, *caput* e parágrafo 1º, da Lei 13.146/2015:

> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
> § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei (BRASIL, 2015).

O art. 1.767 do Código Civil, o primeiro a abordar a curatela, sofreu alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no que diz respeito ao *rol* de pessoas sujeitas a este instituto, excluindo os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o discernimento para os atos da vida civil, os deficientes mentais e os excepcionais sem completo desenvolvimento

mental, passando a vigorar nos seguintes termos:

> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
> I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> [...]
> III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
> IV - os pródigos (BRASIL, 2002).

A inclusão do art. 1.775-A no Código Civil, estabelecendo que na nomeação de curador para pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa – o que até então não era possível – foi outra alteração promovida.

Nas alterações supracitadas, a curatela passa a ser uma medida extraordinária, ficando limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o artigo 85, *caput*, sendo reforçada esta ideia pelos § § 1º e 2º da Lei nº 13.146/2015:

> Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
> § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
> § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (BRASIL, 2015).

A curatela como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e que ainda deverá durar o menor tempo possível, também é mencionada no § 3º do art. 84 da mesma lei.

Nota-se que o novo diploma busca com este dispositivo salvaguardar direitos, autorizando a curatela somente em casos excepcionais, como se observa neste julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2020):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. SENTENÇA

> DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. [...] Medida excepcional que, mesmo para incidência parcial sobre os atos da vida civil, depende do adequado preenchimento dos requisitos legais. art. 1.767 do CC. Pressupostos não observados no caso concreto. Laudos médicos que atestam que o interditando se encontra dentro das suas faculdades mentais e está apto a tomar decisões de forma consciente. Provas não derruídas pelo apelante. Ônus que lhe competia por força dos artigos 373, I, 749 e 750 do CPC. Deficiência física que, ademais, não é motivo suficiente para o acolhimento da pretensão exordial. Situação que não afeta a plena capacidade civil. Arts. 6º e 84 do EPCD (LEI N. 13.146/15). [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A tomada de decisão apoiada (TDA), incluída no Código Civil pela Lei nº 13.146/2015, por meio do art. 1.783-A, foi a grande novidade no que tange aos institutos assistenciais, descrit em seu *caput:*

> Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2015).

A TDA também encontra fundamentação legal na Lei nº 13.146/2015, em seu art. 84, § 2º, conforme segue:

> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. [...]
> § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada (BRASIL, 2015).

Tal instituto traz uma nova opção de representação para a pessoa com deficiência, mais ampla, em que poderá optar por mais de um representante para os atos de sua vida civil, tendo inclusive a possibilidade de escolher que atos especificamente cada apoiador fará a representação, os limites de cada um e o prazo de vigência desse apoio.

Muitos autores chamam a atenção para a diferença entre as duas novas modalidades de assistência apresentadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela compartilhada e a tomada de decisão apoiada.

Entende Lôbo (2015, p. 3) que na curatela compartilhada a pessoa com deficiência poderá contar com mais de um curador para incumbências específicas, já na tomada de decisão apoiada a pessoa com deficiência escolhe duas pessoas para apoiá-lo e, havendo divergência entre os apoiadores, caberá ao juiz decidir.

> A tomada de decisão apoiada suprirá a lacuna existente entre as pessoas com plena capacidade de autodeterminação e aquelas com impossibilidade de autogoverno. O novo instituto terá lugar nas inúmeras situações em que indivíduos que apresentem alguma deficiência sensorial, física ou psíquica, ainda preservem a disposição de manifestar sua vontade (GODOY, 2019, p. 272).

Com o exposto, observa-se claramente que o Estatuto da Pessoa com Deficiência objetiva a inclusão social da pessoa com deficiência, principalmente no que tange à igualdade e a não discriminação, tendo em seu escopo, ainda, a promoção do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, em especial a capacidade civil, assegurando a tutela do princípio da dignidade humana.

Os artigos de lei, os julgados e os entendimentos doutrinários supracitados evidenciam como a pessoa com deficiência passou a dispor de diversos direitos que até então eram limitados pela nossa legislação. A forte e marcante discriminação das pessoas com deficiência que essas limitações traziam foi igualmente combatida com a nova Lei, ao estabelecer em seu escopo também proteção à pessoa com deficiência, inclusive contra as discriminações legais, como se pode observar no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.146/2015:

> Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de

> discriminação.
> § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (BRASIL, 2015).

Como deixa claro também, em seu art. 1°, o Estatuto da Pessoal com Deficiência "[...] é destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (BRASIL, 2015).

Dessa forma, paradigmas históricos da lei brasileira que categorizavam a deficiência segundo critérios médicos, dividindo os grupos por "tipos de deficiência", foram superados com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, percebe-se que a nova Lei, além de ser extremamente positiva, objetiva claramente a inclusão social da pessoa com deficiência, impondo a igualdade, baseando-se na promoção do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência.

7 CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência e sua relação com a dignidade humana discute inserção sob a ótica de um novo parâmetro de deficiência, baseado nos direitos humanos e voltado para a construção de um novo modelo de visão social.

O conceito de dignidade vem moldando-se às influências históricas, sociais, políticas e jurídicas ao longo do tempo. Não nasceu pronto, acabado, pelo contrário, vem adaptando-se constantemente às necessidades e a própria existência do ser humano. A dignidade humana está ligada diretamente à natureza do homem, a sua essência, aos seus deveres e direitos como cidadão e se manifesta na capacidade de pensar, criar, interpretar e interagir com os outros e com o ambiente que vive.

O Direito brasileiro adota a dignidade como valor básico do Estado democrático de direito, agindo no sentido de reconhecer o ser humano como centro e o fim do direito, cabendo ao Estado a proteção desse valor básico, uma vez que este foi criado com o intuito de cuidar dos interesses do ser humano em sociedade.

Um dos principais objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é justamente assegurar o respeito à dignidade do deficiente como pessoa, possibilitando expressar sua opinião e suas vontades perante a sociedade e o Estado, exercendo sua cidadania, obtendo voz e sendo respeitado e, ainda, assegurar uma intervenção jurídica voltada aos seus interesses, respeitando suas vontades e seus direitos.

As alterações legislativas que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe reforçam a ideia de dignidade humana prevista na CF/88, em vigor desde janeiro de 2016, a Lei nº 13.143/2015 baseia-se na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2006, que, confirmado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2008, adequou a legislação brasileira ao que foi acordado entre os países signatários da Convenção.

Alterou artigos do Código Civil e trouxe importantes reflexos na interpretação da teoria das incapacidades, repercutindo certeiramente no instituto *família*, dando novos entendimentos para constituições como casamento, interdição e curatela, estabelecendo a incapacidade absoluta somente para os menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

O instituto do casamento também recebeu modificações importantes, terminando que não se pode mais anular o casamento contraído pelo deficiente mental, sem discernimento, afirmando que o casamento é, de regra, salutar à pessoa que apresente alguma deficiência, visando assim, reafirmar a tutela de sua dignidade e inclusão social.

A curatela compartilhada instituída como forma de assegurar o direito ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência e a TDA, instituto que possibilita à pessoa com deficiência escolher duas pessoas para apoiá-la em suas decisões, são inserções importantes no Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no que tange aos institutos assistenciais. Tais institutos trazem uma nova opção de representação para a pessoa com deficiência.

Nesse contexto, constata-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, objetiva a inclusão social da pessoa com deficiência, principalmente no que tange à igualdade e a não discriminação, tendo em seu escopo, ainda, a promoção do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, em especial a capacidade civil, assegurando a tutela do princípio da dignidade humana.

O novo diploma legal, além de ser extremamente positiva, objetiva claramente a inclusão social da pessoa com deficiência, impondo a igualdade, baseando-se na promoção do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência.

De forma geral, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem se consolidado como instrumento de efetivação da dignidade humana, quebrando as barreiras que impedem a pessoa com deficiência de exercer

seus direitos, em conformidade com a sua dignidade, gozando de todos os direitos tutelados pela legislação brasileira.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método indutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do direito:** evolução das leis, fatos e pensamentos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso: 6 maio 2019.

BRASIL. **Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em: 6 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 8213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. **Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 mar. 2019

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos - Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010**: Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/pesquisas-demograficas. Acesso em: 30 abr. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b. Acesso em: 12 dez. 2017.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 dez. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência:** comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana. A convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência e seus efeitos no direito internacional e no brasileiro. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=044a23cadb567653.

Acesso em: 12 dez. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 1**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Responsabilidade civil. *In:* PELUSO, Cesar (coord.). **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 13. ed. Baueri: Manole, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: parte geral. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIEBL, Helena; DEMARCHI, Clóvis. A efetividade da dignidade da pessoa humana através dos direitos sociais. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v.25, n.31, p. 85-106, 2018. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/185/159. Acesso em: 13 jun. 2021.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Instituto brasileiro de Direito de Família.**, 2015. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/. 2015. Acesso em: 13 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf. Acesso 12 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. Desafios da Dignidade Humana: decisionismo, hierarquia e heteronomia. **Jota:** opinião e análise, 3 mar. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constituicao-e-sociedade-desafios-da-dignidade-humana-03032015. Acesso em: 20 abr. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetória e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. 2. ed. São Paulo: CEDAS, 1987.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). 7ª Turma Cível. **Apelação Cível nº 0004190-66.2016.8.07.0004.** Relator: Desembargadora Gislene Pinheiro. Julgado em: 9 maio 2018. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 13 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA RIO GRANDE DO SUL (TJRS). 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70070435912.** Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2016). Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395996201/apelacao-civel-ac-70070435912-rs?ref=feed. Acesso em: 13 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SANTA CATARINA (TJSC). 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0300372-34.2018.8.24.0022.** Relatora: Haidée Denise Grin. Julgamento: 23-07-2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 13 jun. 2021.

Recebido: 20/5/2019.
Aprovado: 26/3/2021.

Clovis Demarchi
Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).
Professor Titular da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).
E-mail: demarchi@univali.br.

Elaine Cristina Maieski
Graduanda em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).
Jornalista.
E-mail: lane.maieski@gmail.com.